Variações patrimoniais

(algumas questões, à luz do POC e do Código do IRC)

Rogério Fernandes Ferreira *

1.ª PARTE

Conceitos de variações patrimoniais

A expressão *variações patrimoniais* utilizava-se tradicionalmente, entre os técnicos de contabilidade, no seu sentido literal próprio, ou seja, em correspondência com a sua própria substância. Pelo senso comum sempre se atribuiu à expressão *variações patrimoniais* real significado, amplo e próprio. *Variações patrimoniais* eram *variações patrimoniais*.

Assim, dizia-se que se operavam *variações patrimoniais* nas instituições quando ocorriam eventos que efectivamente provocavam variações nos elementos do património, nos elementos do activo ou do passivo.

Acontece que com o Código do IRC a expressão *variações patrimoniais* passou a utilizar-se em outro sentido, algo restritivo, diferente do tradicional.

Indicam os artigos 21.º e 24.º daquele Código que «concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas e negativas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto [...]».

Em qualquer instituição, nomeadamente nas empresas, o património existente em cada momento vai sofrendo variações de valor em resultado de eventos, de operações, ou até do simples decurso do tempo.

Se eventos ou operações se verificam modificando o património, tem de dizer-se que estão a ocorrer *variações patrimoniais*. Era usual os contabilistas (e os livros por onde estudavam) referirem que havia *variações patrimoniais* meramente *qualitativas* quando os eventos e operações correspondentes não acarretassem acréscimos quantitativos do património (apenas trocas qualitativas), ou seja, substituição de elemento patrimonial da empresa por outro de igual valor. Assim, se uma empresa efectuasse, por exemplo, uma compra de mercadorias, dizia-se que a variação patrimonial era meramente qualitativa, porque entrava mercadoria com certo valor (o da aquisição) e saía, em montante igual, o dinheiro correspondente a essa compra, ou ficava-se a dever essa compra mas aí também o património (líquido) se mantinha *quantitativamente* com o mesmo valor.

Porém, se a empresa efectuasse, por exemplo, uma venda, já se dizia que a *variação patrimonial* resultante dessa operação era (também) *quantitativa* porque então o património líquido da empresa e seu capital próprio cresciam, porque nessa venda ter-se-ia, por via de regra, gerado lucro (ou, inversamente, património e capital próprio decresciam se a venda se fizesse com prejuízo).

Também quando uma empresa processava remunerações de trabalho se dizia que a *variação patrimonial era qualitativa e negativa* porque os ordenados pagos eram despesas, o que se entendia traduzir reduções de património e, em contraposição, de capital próprio ou situação líquida.

A evolução da contabilidade no sentido da patrimonialização das despesas modificou essa forma de descrever as despesas processadas. As

(*) Professor Catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão.

remunerações processadas deixaram a certa altura de se encarar como *variação patrimonial quantitativa negativa* para se ponderarem como *variação patrimonial qualitativa* porque as remunerações passaram a encarar-se e bem não como puras despesas ou perdas mas sim como custos patrimonializáveis, incorporáveis na produção, nos activos produzidos na empresa com o trabalho despendido.

Com a evolução da contabilidade e dos seus conceitos admite-se dizer que até nas vendas as variações patrimoniais operadas seriam também meramente qualitativas, pois se se vende um produto por x é porque se juntou, ao valor de aquisição e a outros (valores do exterior), o valor acrescentado pela empresa, correspondendo o valor do bem vendido (na sua saída da empresa para o cliente) à soma dos valores neles integrados, uns provindos do exterior e outros (o «valor acrescentado») internamente acrescidos.

Nos termos que se acabam de descrever dir-se-á que um bem vendido é permutado por algo equivalente. Explicando de outro modo, comprador e vendedor celebram a operação de compra e venda porque ambos entendem que o bem comprado/vendido tem valor que aqueles contratantes aceitam para a transacção.

Em harmonia com esta conceituação, temos que dinheiro e bem vendido são permutados no mercado, são valores que se equivalem. O vendedor recebe pela sua venda um valor — dinheiro — equivalente ao do bem vendido (considerando que no bem vendido houve um valor acrescentado no qual figura, além do mais, o lucro, que também se pode ver como custo, ou seja, como remuneração do capital próprio, prémio de risco, inovação, coordenação, etc). A parcela do valor acrescentado que é lucro pode configurar-se ou não nos cálculos contabilísticos como custo. A configuração contabilística dependerá da conceituação e sistema classificativo adoptados na contabilidade, mas observa-se que embora a conceituação exposta não se configure na contabilidade há que a ter presente. Se se admitem *custos figurativos,* ter-se-á também de admitir *património* figurativo.

Os aspectos que se assinalam, teoricamente relevantes, correspondem a visão mais alargada da contabilidade. E não vemos a questão em apreço como um mero academismo.

Procurando, todavia, ser pragmático, acrescenta-se que o tema das *variações patrimoniais* também se pode apreciar sob perspectivas mais singelas e que hoje já assumem relevância e oportunidade. A esse respeito temos a citada influência da legislação fiscal vigente que veio a consignar as novas conceituações atrás focadas. Conjugando-as com os entendimentos tradicionais atrás descritos da doutrina e prática contabilística, útil nos parece apresentar, em seguida, síntese dos esquemas conceituais, legais e doutrinais, formulando as classificações seguintes:

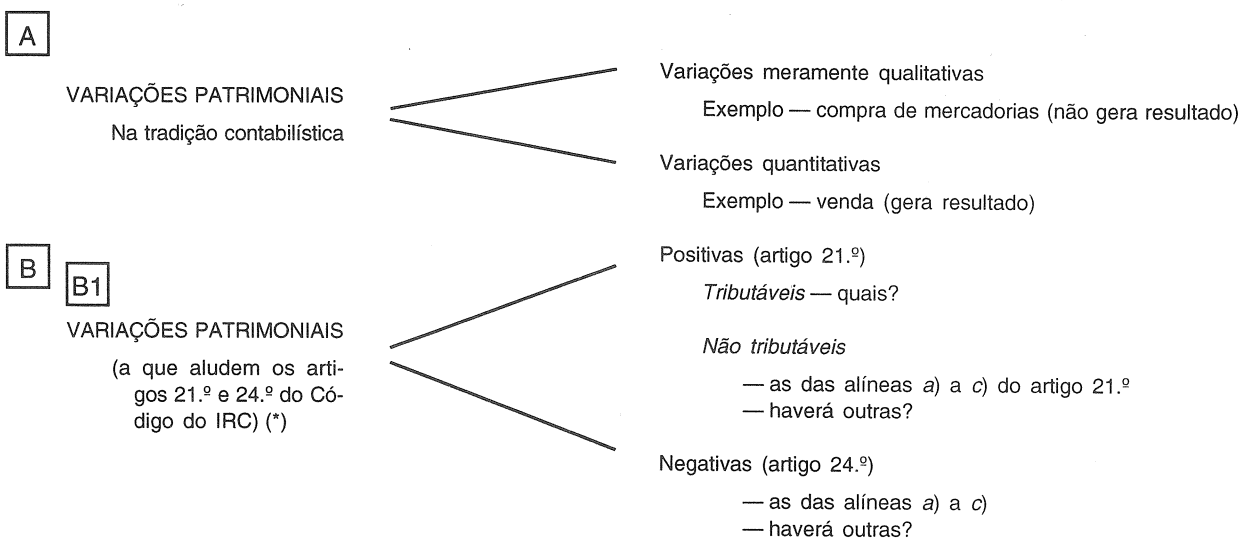

(*) Ou seja, só *variações não reflectidas no resultado líquido do exercício;* foram excluídas do conceito variações patrimoniais ditas permutativas ou meramente qualitativas (conformes à tradição contabilística — cf. A).

B2

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

reflectidas em resultados (cf. também Código do IRC)

Positivas

Proveitos ou ganhos reflectidos no *resultado líquido*

Tributáveis

— mencionados expressamente no artigo 20.º
— não mencionados

Não tributáveis — quais?

Negativas

Custos ou perdas contabilizados no *resultado líquido*

Tributáveis (subtractivamente)

— mencionados expressamente no artigo 23.º
— não mencionados

Não tributáveis — quais?

C

CONTABILIZAÇÃO (cf. POC e Directriz n.º 8)

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

— Contabilizadas na conta 59

— regularizações não frequentes e de grande significado

↓

apenas erros fundamentais de magnitude ...

— Contabilizadas na conta 69

— Contabilizadas na conta 79

— Contabilizadas em outras contas das classes 6/7

— Contabilizadas na conta 27

A concluir, acentua-se a nossa discordância dos novos conceitos de *variações patrimoniais* (B e C) pois, em face do atrás exposto, se nos revelam menos próprios.

2.ª PARTE

Casos peculiares de variações patrimoniais

1 — Aquisições de quotas ou acções próprias.
2 — Cobertura de prejuízos por credores (contabilização no devedor).
3 — Subsídios para a criação de postos de trabalho.
4 — Pensões de reforma.
5 — Provisão para pensões complementares de reforma.
6 — Indemnizações pagas a pessoal dispensado com vista à reestruturação de empresas.

1 — Aquisições de quotas ou acções próprias

Colegas ligados à contabilidade sublinham que as «aquisições de quotas e acções próprias» geram, nas empresas onde tais operações ocorrem, variações patrimoniais negativas, no sentido que a expressão assumiu nos últimos tempos entre nós, ou seja o de decréscimos no capital próprio. Por nossa parte, consideramos redutor que a aquisição de quotas ou acções próprias se não encare, ao menos em certos casos, como troca de um activo (saída de fundos, em regra) com a entrada, em troca, de um outro activo — as ditas quotas ou acções próprias[1].

[1] Não se trata aqui esta questão (fizemo-lo no nosso livro *O Plano Oficial de Contabilidade*, pp. 73 a 80).

Na posição dos colegas conta, entre o mais ou muito e bem, o que ficou consignado na seguinte nota explicativa sobre os movimentos da conta 52 «Acções (quotas) próprias»:

> 52 - *Acções (quotas) próprias*
>
> A conta 521 «Valor nominal» é debitada pelo valor nominal das acções ou quotas próprias adquiridas. Ainda na fase de aquisição, a conta 522 «Descontos e prémios» é movimentada pela diferença entre o custo de aquisição e o valor nominal.
>
> Quando se proceder à venda das acções ou quotas próprias, para além de se efectuar o respectivo crédito na conta 521, movimentar-se-á a conta 522 pela diferença entre o preço de venda e o valor nominal.
>
> Simultaneamente, a conta 522 deverá ser regularizada por contrapartida de reservas, de forma a manter os descontos e prémios correspondentes às acções (quotas) próprias em carteira.

Esta descrição sobre a forma de contabilização das *compras e das vendas de quotas e de acções próprias* conduz-nos à seguinte advertência: compras e vendas respeitam a bens e direitos, a elementos patrimoniais e não a capital que (em abstracto) se lhes contraponha. Na verdade, não se compram nem se vendem capitais, reservas, resultados. Vendem-se, sim, elementos de património.

Nestes termos, falar em comprar ou em vender quotas e acções, ainda que próprias, pressuporá que se trata de património ou, pelo menos, de assimilação a «património» e não a «capital».

Claro que também existem movimentos contabilísticos relativos a operações ditas de *capital*. O Código das Sociedades Comerciais ocupa-se igualmente de *amortizações de quotas ou acções* e *reduções de capital* (cf. seus artigos 232.º a 238.º e 345.º a 347.º). O POC, a estes tipos de operações, não faz referências. Tê-las-á assimilado ou misturado ou terá querido, apenas ou entretanto, tratar só as *aquisições (e vendas) de acções e quotas próprias*.

Consideramos de utilidade se ventilem estes assuntos em reuniões de profissionais e estudiosos destas matérias, convindo evitar linguagem e formalismos que confundam profanos e perturbem especialistas menos advertidos e também os que procuram o rigor necessário.

De facto, a contabilização acima, que o POC descreve para as citadas contas 52 «Acções (quotas) próprias» (521 «Valor nominal» e 522 «Descontos e prémios»), a apresentar subtractivamente à conta 51 «Capital», pode gerar e tem gerado dúvidas, inclusive quanto ao tratamento fiscal. A esse respeito assinalou Pinheiro Pinto [2]:

> «Sucede que o Decreto-Lei n.º 410/89 veio revolucionar completamente o tratamento das quotas e acções próprias, passando a considerá-las como elementos negativos do capital próprio.
>
> No tratamento agora vigente, uma aquisição de quotas ou acções próprias não corresponde já a uma mera alteração na composição do activo da adquirente, como antes acontecia, mas sim a uma redução do seu capital próprio, na exacta medida do desembolso para tal efectuado.
>
> Do mesmo modo, a alienação de acções ou quotas próprias não determina o apuramento de uma mais ou menos-valia, mas um aumento do capital próprio da alienante, no montante do preço de venda praticado.
>
> Estamos, assim, perante aquilo que se designa como variações patrimoniais, em princípio tributáveis em IRC, dentro da filosofia que lhe está subjacente, de tributação do chamado rendimento-acréscimo.
>
> Claro que ninguém admite que o resultado tributável em IRC pudesse incluir este tipo de variações patrimoniais, antes convindo que às transacções de quotas e acções próprias continuasse a ser dado o tratamento que estava estabelecido, decorrente da solução contabilística adoptada quando foi publicado o Código do IRC.
>
> Não obstante, o Código do IRC não sofreu qualquer alteração, o que vale por dizer que, pelo menos no nosso ponto de vista, não prevê para as acções e quotas próprias o tratamento que subjaz ao seu espírito.
>
> Conviria, pois, que o assunto ficasse perfeitamente clarificado pela única via admissível — a da alteração legislativa —, e não por simples entendimento administrativo, por mais correcto e desejável que este o seja (e é-o, sem qualquer espécie de dúvida, no caso em apreço).»

---

[2] *In* «Sistema de contabilidade e harmonização tributária», p. 125 do livro *A Fiscalidade no Espaço Comunitário de 1993,* ed. Rei dos Livros.

Não aparecendo ainda a muleta acima enunciada — a interpretação autêntica da matéria através de lei fiscal que aluda concretamente ao assunto —, estão a desenvolver-se entendimentos que consideramos não desejáveis (atente-se nas últimas linhas daquela transcrição e contraponham-se-lhes outras afirmações do texto supra, designadamente quando nele se assinala «ninguém admite...»).

Apareceu, recentemente, um outro estudo, sob o título *As Variações Patrimoniais (POC e CIRC)*, da autoria de Cunha Guimarães [3], onde se afirma, após exemplificação e meditação sobre a nota explicativa do POC acima mencionada, o seguinte:

> «Dado que estas operações não estão previstas nas excepções dos artigos 21.º e 24.º do CIRC, os acréscimos e diminuições do capital próprio derivados da aquisição (venda) de acções (quotas) próprias deverão ser incluídos no apuramento do lucro tributável do CIRC (registo nas linhas 2 e 3 do Q17).» [4]

A afirmação supra é de conjugar com a conclusão n.º 3 apresentada no final daquele estudo:

> «3. Os artigos 21.º e 24.º do CIRC enumeram grande parte das variações patrimoniais (positivas e negativas) que ocorrem na "Classe 5" do POC e que, por isso, não concorrem para o apuramento do lucro tributável do CIRC. Deste modo, as variações patrimoniais não reflectidas no resultado líquido que relevam para o apuramento do lucro tributável têm que procurar-se fora do âmbito da redacção desses clausulados, pois, à excepção do artigo 24.º, n.os 2 e 3 (gratificações por aplicação de resultados), aí só estão previstas situações que não entram no cômputo do lucro tributável;»

As conclusões supra assentam na relacionação entre o POC e o que se consigna nos corpos dos artigos 21.º e 24.º do Código do IRC, conjugadamente com as poucas excepções que os mesmos artigos 21.º e 24.º determinam não serem consideradas no apuramento do lucro tributável [5].

---

[3] In *Boletim da APOTEC*, n.º 208, Julho, 1994.

[4] Aliás, a tese perfilhada vai longe de mais quando considera que uma aquisição é sinónimo de perda; embora não se adira à tese de que em compras há perdas, a aceitar-se a ideia, haveriamos de concluir que apenas haveria perda (variação patrimonial) para a empresa, na compra, na parte em que se excedesse o capital próprio correspondente à compra. É que, se as acções ou quotas próprias forem compradas pela empresa emitente do capital, essa compra corresponderá, na ideia do POC, a reembolsar o sócio relativamente ao capital social ou nominal e ainda a eventual entrega adicional de parte das reservas acumuladas e explicitadas na empresa, acrescidas de ganho ou deduzidas de perda na operação. Nessa restituição de capital social não se pode dizer que há perda para a empresa. E quanto à atribuição da quota-parte das reservas explicitadas e acumuladas a sócio que vendesse a chamada quota própria, a contraposição na empresa seria distribuição de lucros antes retidos. Ora, lucros distribuídos, obviamente, não são atribuições a título de custos (nem sequer para efeitos fiscais, pelo menos na actualidade). Restaria o problema do remanescente entregue ou do «desconto» praticado.

[5] Para compreensão mais imediata da questão sob exame transcreve-se todo o teor dos aludidos artigos 21.º e 24.º do Código do IRC na sua actual redacção:

Artigo 21.º

Variações patrimoniais positivas

Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:

a) As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, bem como as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital;

b) As mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação legalmente autorizadas;

c) Os incrementos patrimoniais sujeitos a imposto sobre as sucessões e doações.

Artigo 24.º

Variações patrimoniais negativas

1 — Nas mesmas condições referidas para os custos ou perdas, concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:

a) As que consistam em liberalidades ou não estejam relacionadas com a actividade do contribuinte sujeita a IRC;

b) As menos-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade;

c) As saídas, em dinheiro ou espécie, em favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou de redução do mesmo, ou de partilha do património.

2 — As variações patrimoniais negativas relativas a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, a título de participação nos resultados, concorrem para a formação do lucro tributável do exercício a que respeita o resultado em que participam, desde que as respectivas importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do exercício seguinte.

3 — No caso de não se verificar o requisito enunciado no número anterior, ao valor do IRC liquidado relativamente ao exercício seguinte adicionar-se-á o IRC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução das gratificações que não tiverem sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

No começo do Estudo em comentário aponta-se pretender contribuir para uma melhor clarificação do assunto e nas conclusões, em ponto 5, Cunha Guimarães afirma estar consciente de que algumas das soluções que expõe suscitam polémica.

No nosso livro, que aquele Autor cita (*O Plano Oficial de Contabilidade — Ensaios e Estudos Críticos,* 1992), perfilhamos posição diferente. Convirá, pois, justificar o nosso entendimento:

Salienta-se desde logo que, quando uma lei excepciona, não pode, não deve, um intérprete generalizar simplesmente e concluir que demais casos não excepcionados expressamente na lei têm, forçosamente, de cair na regra. Esse intérprete terá de fazer igualmente a interpretação da regra. Agindo assim, a sua conclusão seria, decerto, que a aquisição de quotas e acções próprias não careceu de ficar excepcionada expressamente na lei (nos citados artigos 21.º e 24.º do Código do IRC) porque, decisivamente, *aquisições* (de quotas e acções próprias) *não podem gerar, logicamente, resultados tributáveis em IRC*, mesmo que tais compras sejam a preços inferiores ou a preços superiores ao correspondente capital próprio.

A lógica do afirmado assenta em que a aquisição de acções ou de quotas próprias, mesmo tratando-se de um bom ou de um mau negócio [6], não deve, não pode, por si, conduzir à negação do princípio contabilístico de que *compras não geram resultados,* quer se trate de acções ou quotas «próprias», quer «não próprias», quer se trate de outras aquisições de activos.

Claro que na venda (posterior) de quotas ou acções próprias aparecerá então a perda ou o ganho, a apurar em relação ao custo histórico de aquisição ou a esse custo corrigido por coeficiente de desvalorização monetária ou até de outros modos.

Interessante será observar que não foi pacífica a aceitação de coeficientes de desvalorização monetária no apuramento do resultado tributável relativo a *alienações* de quotas e acções, mas agora isso está consagrado no artigo 43.º (atente-se em especial no seu n.º 2) [7] do Código do IRC para ganhos na alienação de quotas e acções (mas, anote-se também, apenas quando se tratar de rendimentos considerados de natureza comercial, industrial ou agrícola de pessoas colectivas ou de pessoas singulares que os obtenham sob a qualificação das categorias C e D de rendimentos).

Com base nos pressupostos descritos e em muito mais, afirmámos, em síntese, no nosso citado livro (pp. 76 e 77), o seguinte:

«Seria disparate o Fisco considerar para tributação os chamados *descontos e prémios* em quotas e acções próprias escriturados segundo o POC, em relação à operação ou fase de aquisição de quotas e acções próprias. É que *os ganhos não se obtêm na compra mas sim na venda pelo que se as acções próprias não se venderam* — compraram-se — *não há ainda ganhos* [sublinhado nosso, de agora].

Os lucros realizam-se na venda e os ganhos de reavaliação não se tributam. A tributação de tais ganhos só poderá surgir na realização. *Só se tributam mais-valias realizadas* (cf. artigo 21.º, alínea *b*), do Código do IRC).»[8]

Daqui a uns anos, com a natural corrosão que vai aparecendo dos princípios contabilísticos tra-

---

[6] A mais das vezes será mau negócio para a empresa porque, nos tempos que correm, é mais frequente a sociedade ficar prejudicada em favor de sócios que procuram com essas operações obter ganhos não tributáveis, mas o inverso também ocorre, por óbvias razões que não importará comentar aqui e agora.

[7] Artigo 43.º do Código do IRC:

> 1 — O valor de aquisição corrigido nos termos do nº 2 do artigo anterior será actualizado mediante aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda para o efeito publicados em portaria do Ministro das Finanças, sempre que à data da realização tenham decorrido pelo menos dois anos desde a data da aquisição, sendo o valor dessa actualização deduzido para efeitos da determinação do lucro tributável.
> 2 — A correcção monetária a que se refere o número anterior não é aplicável aos investimentos financeiros, salvo quanto aos investimentos em imóveis e partes de capital.
> 3 — Quando, nos termos do regime especial previsto nos artigos 63.º a 64.º-A, haja lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, considera-se, para efeitos do disposto no n.º 1, data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.

[8] Aliás, embora sob outras preocupações, o legislador, no n.º 7 do artigo 18.º do CIRC, já preceitua que «os proveitos ou ganhos e os custos ou perdas, assim como quaisquer outras variações patrimoniais, relevados na contabilidade em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial não concorrem para a determinação do lucro tributável...» (aditamento ao CIRC pela Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro).

dicionais, muitas vezes com base em preocupações utilitárias e em interesses menos correctos (até fora da ética), não se estranhará o vencimento de opções diferentes [9].

O tempo muda vontade e pensamento mas no «estádio actual da arte» não parece ainda possível a aceitação da co*ntabilização de ganhos em actos de compra*, mesmo que as compras sejam «pechinchas».

As nossas afirmações, claro, também não terão plena generalidade. No caso de perdas em compras importa sublinhar a ressalva de que, praticadas compras a preços que depois se revelem superiores aos de possível venda (valores realizáveis líquidos), o POC determina que tais perdas se estimem, então, como custos, registando-as através de provisões, embora isso seja só no tocante a certos elementos patrimoniais. Atente-se, a esse respeito, no capítulo 5 «Critérios de valorimetria», pontos 5.3.4, 5.3.5, 5.3.10 e 5.4.3.6 e 5.4.3.7 [10] [11].

2 — Cobertura de prejuízos por credores (contabilização no devedor)

Um outro caso (de ganho ou de variação patrimonial) que está a merecer também contemplação especial é o desta epígrafe.

Mercê de *lobbies* interessados e também de preocupações em auxiliar empresas em dificuldades, apareceu, recentemente, norma excepcional a consignar isenção fiscal destes ganhos ou variações patrimoniais, alterando-se assim, por via legislativa, o tratamento fiscal que, embora gerador de reacções e controvérsias, nós entendemos ser o adoptado na lei, isto é, que os ganhos e perdas em epígrafe são de englobar no «resultado tributável». Porém, agora, há que ter em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do recente Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência:

> [...]
> 2 — As variações patrimoniais positivas resultantes das alterações aos débitos da empresa, previstas no artigo 66.º, na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 88.º e no artigo 92.º, bem como no n.º 1 do artigo 100.º, estão isentas de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, não concorrendo assim para a formação do lucro tributável da empresa.

Fazendo um pouco de história recente, dir-se-á que muitos especialistas nestas matérias advogavam já a consideração desse «proveito» ou «variação patrimonial»[12] como não tributável, com base em razões de justiça. Na verdade, invocavam que a solução de tributação das reduções

---

[9] Aliás, no tempo, vão-se generalizando outras orientações — atente-se muito em especial que, embora o POC chame à operação sob exame «aquisição», não a manda inscrever no balanço como tal, mas sim como dedução ao capital nominal aditada de correcção sob rubrica de *prémios* ou *descontos*, consoante o sinal algébrico.

[10] 5. *Critérios de valorimetria (POC):*

> [...]
> 5.3.4. Se o custo de aquisição ou de produção for superior ao preço de mercado, será este o utilizado.
> 5.3.5. Quando, na data do balanço, haja obsolescência, deterioração física parcial, quebra de preços, bem como factores análogos, deverá ser utilizado o critério referido em 5.3.4.
> [...]
> 5.3.10. Relativamente às situações previstas em 5.3.4. e 5.3.5, as diferenças serão expressas pela provisão para depreciação de existências, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.
> [...]
> 5.4.3.6. Quando, relativamente aos restantes investimentos financeiros, qualquer deles tiver, à data do balanço, um valor de mercado ou de recuperação inferior ao registado na contabilidade, este deverá ser objecto da correspondente redução, por intermédio da rubrica apropriada da conta 49 «Provisões para investimentos financeiros», que nestes casos terá contrapartida na rubrica apropriada da conta 684 «Custos e perdas financeiras — Provisões para aplicações financeiras».
> 5.4.3.7. As provisões referidas nos n.os 5.4.3.5 e 5.4.3.6 serão utilizadas à medida que se reduzam ou cessem os riscos que visam cobrir.

[11] Embora, frise-se, para efeitos de tributação a perda, tal como o lucro, só seja considerada aquando da venda ou outra forma de alienação.

[12] Não vimos ainda a dilucidação, entre especialistas de contabilidade e de fiscalidade, da questão de saber a que ano(s) ou exercício(s) seria, em bom rigor, de imputar o registo das assinaladas reduções de créditos. Outra questão com esta relacionada é a de saber se se está perante variação patrimonial s.s. ou perante proveito.
Avança-se dizendo não nos parecer incontroversa a conclusão que já tem sido assumida de se tratar de proveito, para alguns, do ano em que o processo foi homologado.
Ora, prejuízos apurados e acumulados ao longo de sucessivos exercícios não terão muito a ver com uma ocasional data de homologação. Dir-se-á ser quase um acidente de percurso essa homolgação aparecer em certa data e não em outra. Com diferente diligência e número diferente de incidentes essa data poderia muito bem ser outra e, objectivamente, não terá grandemente a ver com a sucessão ou conexão dos eventos ocorridos.
A fixação da referida data e a tomada da redução de créditos como proveito do assinalado exercício pode parecer um critério redutor de controvérsias sob os aspectos fiscais. Porém, sob perspectiva contabilística e de gestão, isso poderá não ser o mais apropriado. A data da homologação pode não traduzir adequadamente o que, de um ponto de vista substancial, terá ocorrido.

de créditos se manifestava injusta, pois conduzia o Estado a ganhar onde credores aceitavam perder para salvar empreendimentos económicos e instituições empresariais em dificuldades.

Complementarmente, invocava-se que tributar um concordatário equivaleria, muito provavelmente, a trazê-lo de novo à situação deficitária de que os credores o quiseram retirar, até porque a redução de crédito não acarreta ao devedor, de imediato pelo menos, qualquer melhoria directa na sua «liquidez». Com a redução de créditos o concordatário não obtém propriamente um reforço de liquidez na sua desfalcada tesouraria, mas sim o alento de não lhe ser exigido, pelos credores, certa parcela de passivo, cujo activo, que a contrabalançou, foi «comido» entretanto por maus resultados do passado.

Claro que argumentos desta natureza também se poderão apresentar no estudo dos subsídios que em certas circunstâncias se obtêm, por vezes de entidades não públicas. E, de generalização em generalização, acabar-se-ia por pôr em causa toda a tributação de ganhos, penosa para quem tem de a suportar e que assim vê desmerecidos ou penalizados os seus esforços na consecução de ganhos.

Em contrário, invocava-se, para a tributação no caso em epígrafe, harmonia com o tratamento dado a custos ou perdas simétricos ocorridos nos credores, que consentiram a redução dos seus créditos. Esta invocação não era condição suficiente ou adequada, pois o facto de numa empresa (a credora) eventualmente se qualificar dada verba como custo fiscal, isso não legitima, por si, qualquer conclusão simétrica de tratamento fiscal em relação a um contribuinte em posição inversa (a empresa devedora, nas situações sob exame).

Também a invocação de que a acumulação de prejuízos numa empresa conduzirá a situação difícil e que isso torna meritória a não tributação de ganhos ou enriquecimentos não se revela adequada numa análise mais completa onde se busque coerência entre toda a sistemática da lei tributária. O mesmo se dirá da invocação de casos em que se manifesta inviável deduzir, no cômputo do lucro tributável, prejuízos acumulados no passado, perante a insuficiência do período de reporte legalmente previsto.

Sabe-se, claro, que no nosso país muitas empresas se mantêm, ao longo de muitos anos, em situação deficitária (tantos anos são esses que os cinco prescritos no artigo 46.º do Código do IRC para o posterior reporte legal de prejuízos se revelam insuficientes). Os nossos brandos costumes, de facto, não favorecem mortes rápidas para empresas em dificuldades — frequentemente se encontram empresas a agonizar durante muitos anos, sem qualquer esperança de viabilização, a acumular prejuízos e a prejudicar o tecido social.

Todas estas circunstâncias, esta ambiência, têm feito vacilar a doutrina e o próprio legislador, sensíveis ao que se lhes diz, sob pressão de forças sociais.

Poderá considerar-se desadequado alongar o prazo de reporte de prejuízos ou estabelecer excepções ao que prevê o artigo 46.º do Código do IRC.

De ponderações diversas, designadamente das acima apontadas, terá, decerto, resultado a recente concessão, às coberturas de prejuízos feitas pelos credores, de isenção fiscal, a favor dos devedores, das reduções havidas nos seus débitos, preceituando-se tal isenção no aludido n.º 2 do artigo 119.º (do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência).

Esta recente evolução legislativa veio a retirar da tributação parcela significativa dos resultados tributáveis. Acresce que se manteve o tratamento geral do reporte de prejuízos do artigo 46.º do Código do IRC nos casos beneficiados pela nova isenção. Poderá dizer-se que assim se passou do *8 ao 80*.

3 — Subsídios para a criação de postos de trabalho

Também tem gerado divergências no tocante ao seu tratamento contabilístico e suas consequências fiscais o caso de «subsídios» ou «apoios» concedidos para a criação de postos de trabalho através do IAPMEI ou do IEFP (Instituto do Emprego e Formação Profissional), estes últimos nos termos do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro, e ao abrigo da alínea *c*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho, tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 25/93, de 5 de Fevereiro, e ainda o Decreto-Lei n.º 445/80, de 4 de Outubro.

Notamos e ponderamos a este respeito as três hipóteses possíveis de contabilização relativamente a subsídios, previstas no POC. Assim:

1.ª hipótese

Contabilização em conta 274 — Proveitos diferidos

Estes proveitos são, por definição e conforme o POC, considerados a repartir por exercícios sucessivos seguintes. Não há qualquer referência explícita no POC [13] aos subsídios sob exame — para criação de postos de trabalho.

Já, todavia, se explicita no POC, como *proveitos diferidos,* o caso dos subsídios seguintes:

Nota explicativa à conta do POC 2745 — Subsídios para investimentos

«Incluem-se nesta conta os subsídios associados com activos que deverão ser transferidos, numa base sistemática, para 7983 "Proveitos e ganhos extraordinários — Outros proveitos e ganhos extraordinários — Em subsídios (para investimentos)" à medida que forem contabilizadas as amortizações do imobilizado a que respeitem.»

Esta necessidade de associação com activos para o caso concreto dos subsídios que enunciamos para exame pode suscitar algumas dificuldades. Porém, poderá não ser suficiente para dela retirar argumentos decisivos contra a forma de tratamento contabilístico plurianual dos subsídios para criação de postos de trabalho.

Uma preocupação em Jornadas Científicas deve ser mais suscitar questões do que resolver problemas. Neste sentido, indica-se que o artigo 22.º [14] do Código do IRC, no seu n.º 1, na medida em que fala, em geral, de *subsídios ou subvenções não destinadas à exploração* e alude depois a *subsídios de equipamento* mas a título de exemplo, permitirá adiante que outros subsídios também estarão compreendidos. Importa sublinhar isto dada a frequente interpretação conjugada do POC e do Código do IRC, por força aliás de remissões da lei fiscal para as leis de normalização contabilística (cf. artigos 17.º e 18.º do Código do IRC) e também considerando as frequentes preocupações de harmonia das respectivas sistemáticas (cf. artigos 21.º, 22.º e 24.º do Código do IRC e Notas Explicativas do POC às contas 2745 e 74).

O apontado será ponderoso, em particular para justificar que o assunto merece atenção pelas dúvidas que poderá suscitar quanto ao adequado tratamento contabilístico e fiscal destes *subsídios para criação de postos de trabalho.*

Deverá talvez sublinhar-se aos leitores que o enquadramento do caso na hipótese ora estudada se tem revelado o mais aceitável pelas entidades ligadas a estas matérias. E é também a opção pela qual nos inclinamos [15].

Ainda assim, julga-se convir ponderar também as outras hipóteses de contabilização e tratamento

---

[13] Necessariamente não teria de haver, embora obviamente pudesse ser útil ou aproveitável para o presente estudo.

[14] Artigo 22.º do Código do IRC:

> 1 — A inclusão no lucro tributável dos subsídios ou subvenções não destinados à exploração, designadamente dos subsídios ou subvenções de equipamento, obedecerá às seguintes regras:
> *a*) Se os subsídios ou subvenções dizem respeito a elementos do activo imobilizado reintegráveis ou amortizáveis, deve ser incluída no lucro tributável uma parte do subsídio na mesma proporção da reintegração ou amortização calculada sobre o custo de aquisição ou de produção, sem prejuízo do disposto no n.º 1;
> *b*) Se os subsídios ou subvenções não respeitam a elementos do activo imobilizado referidos na alínea anterior, devem ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante os exercícios em que os elementos a que respeitam são inalienáveis nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos ou, nos restantes casos, durante dez anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.
> 2 — Nos casos em que a inclusão no lucro tributável dos subsídios ou subvenções não destinados à exploração se efectue, nos termos da alínea *a*) do número anterior, em proporção de reintegração ou amortização calculada sobre o valor de aquisição, terá como limite mínimo a que proporcionalmente corresponder à quota mínima de reintegração ou amortização nos termos do n.º 6 do artigo 28.º

[15] A nossa inclinação deriva de se fixar, quando se fixar, para a entidade patronal, nos clausulados da atribuição dos subsídios para criação de postos de trabalho, o dever de manter o pessoal contratado durante um período de vários anos.

fiscal que podem ser contrapostas à ora apreciada. Passemos então a esses outros exames:

2.ª hipótese

Contabilização em conta 74 — Subsídios à exploração

Diz o POC que por esta rubrica se contabilizam «verbas concedidas à empresa com a finalidade de reduzir custos ou aumentar proveitos, sobre cuja atribuição ao exercício não se ofereçam dúvidas».

Ora, não parece que se possa concluir que um subsídio para criação de postos de trabalho vise, ao menos de imediato, reduzir custos. Também não parece que se possa dizer que ele visa suprir insuficiências de proveitos como sejam, por exemplo, as correspondentes a imposições de preços de venda baixos (preços políticos) como é frequente em casos de empresas públicas que prestam serviços ou vendem bens que o Estado procura sejam a preços baixos para aliviar os utentes (caso de subsídios a empresas de transporte cujas tarifas o Estado fixe em baixos preços).

O exposto e o que se referiu na análise anterior (cf. 1.ª hipótese) não nos fará propender para a qualificação dos *subsídios para a criação de postos de trabalho* como proveito de um só exercício, a lançar na conta 74 «Subsídios à exploração» e a tributar tais subsídios na totalidade no exercício da sua atribuição (ressalvando-se, todavia, casos que, por sua natureza contratual, sejam de qualificar como de um só exercício)[16].

Examinemos, então, uma terceira e última hipótese — a relativa à contabilização (e inerente tratamento fiscal) que se segue:

3.ª hipótese

Contabilização em conta 575 — Reservas — Subsídios

Refere a nota explicativa a esta conta que nela se contabilizam «as contrapartidas dos valores dos subsídios que não se destinam a investimentos amortizáveis, nem à exploração».

Nestes termos, esta última conta 575 «Subsídios» seria outra a coadunar-se com a contabilização do subsídio recebido pela empresa para a criação de postos de trabalho. Isto atentando em que atrás não se terá considerado de todo indiscutível o enquadramento na conta 274 «Proveitos diferidos» e parece, em regra, mais desadequada a contabilização na conta 74 «Subsídios à exploração».

Prossigamos a análise: saber se será admissível esta terceira opção, com eventual não tributação em IRS/IRC, do subsídio sob exame.

Continuando a não pretender concluir-se, mas sim apenas tecer considerações e fazer análise, aponta-se nomeadamente o seguinte:

— O legislador fiscal entendeu de contemplar diferentemente os subsídios de exploração e os subsídios de equipamento, a ambos se referindo concretamente. Merecerá o subsídio para criação de postos de trabalho, «não expressamente apontado», tratamento idêntico a *subsídio de exploração* ou a *subsídio de equipamento* ou será de o encarar como uma *terceira realidade* a tratar diferentemente?

É um facto que o POC prevê ainda outras realidades de subsídios, apontando o seu movimento directamente em Reservas, nas notas explicativas à conta 575 «Subsídios» e a outra conta que se lhe segue, a 576, com o nome «Doações»:

> «575 — Subsídios
> Serve de contrapartida aos subsídios que não se destinem a investimentos amortizáveis, nem à exploração.
>
> 576 — Doações
> Serve de contrapartida às doações de que a empresa seja beneficiária.» (Cf. POC.)

E o Código do IRC também consigna, em certa ligação com o exposto, o seguinte, no seu artigo 21.º:

> «Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não

[16] A alínea *b*) do n.º 1 do artigo 22.º do Código do IRC, se bem que a nosso ver careça de melhoria da sua redacção, ajuda à qualificação fiscal num ou no outro dos sentidos (o da 1.ª ou o da 2.ª hipóteses sob exame, relativamente aos casos concretos que surjam).

reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:

a) As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, bem como as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital;

b) As mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação legalmente autorizadas;

c) Os incrementos patrimoniais sujeitos a imposto sobre as sucessões e doações.»

Poderá o subsídio para criação de postos de trabalho ver-se como «doação»? Na verdade, as empresas que o recebem ficarão, com ele, beneficiadas, enriquecidas. Tais atribuições poderiam, porventura, considerar-se sujeitas a imposto sobre as sucessões e doações, ainda que isentas (ou sujeitas e não isentas mas sem aplicação concreta de imposto sucessório, como, porventura, estará ocorrendo, não por apreciação expressa da lei, mas simplesmente por se achar isso lógico, adequado, justo...) [17].

Entendendo-se como se indica, a verba em causa não viria a considerar-se tributável em IRC. Naturalmente que uma conclusão destas, de não tributação, conduzirá a Administração Fiscal a reagir, a discordar.

Poderia, ainda assim, contra isso, sublinhar-se que a finalidade do subsídio é mesmo beneficiar a empresa, premiá-la, para a incentivar a criar postos de trabalho. Aos trabalhadores que a empresa contrate irão ser pagas remunerações devidas e ajustadas. Não se lhes pagará nem mais nem menos por a empresa ter recebido o subsídio, pelo que, nessa perspectiva, note-se, ele corresponderá a enriquecimento da empresa beneficiada. Daí poder considerar-se doação ou, pelo menos, atribuição assimilável a doação.

E haverá quem aponte que tributar em IRC esta «doação» ou «subsídio» traduz-se, afinal, em retirar à empresa uma parte do que lhe foi legalmente atribuído.

Estas considerações poderão não ser reputadas suficientes. Para saber, vinculadamente, o que pensa a Administração Fiscal necessário seria perguntar-lhe [18], pergunta que, aliás, admitimos não será respondida favoravelmente ao contribuinte.

Acontece que a situação actual é de insuficiência de empregos e há convencimento oficial de que o incremento da criação de postos de trabalho torna necessárias soluções incentivadoras. Ora, isso e os interesses dos empresários fomentarão ou favorecerão buscas de opções e de justificações para a não tributação dos subsídios referidos.

4 — Pensões de reforma

Estas pensões, em rigor, não são de considerar custos do ano em que se processa o seu pagamento aos reformados mas sim custos dos anos em que os empregados prestaram o trabalho que lhes veio a trazer o direito à reforma, anos em que se devem criar dotações (fundos) para essas pensões [19].

Da obrigação assumida de mais tarde pagar tais pensões surge a necessidade de as provisionar, constituindo respectivas dotações e criando fun-

---

[17] Não se sugere a contabilização em 576 «(Reservas por) doações» mas sim em 575 «Subsídios». Isto porque o subsídio, ainda que o assimilássemos a doação, aparece sob a forma e designação de *subsídio* e não expressamente em *doação.* Aliás, outros casos de atribuições patrimoniais aparecem fora da ideia civilista de *doação* mas para o Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações poderá, eventualmente, dar-se a qualificação de *doações.* Será o caso de renúncias a direitos já constituídos e das quais outrem imediatamente beneficie (cf. artigo 4.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações). Porém, não encontrámos disposição expressa a mencionar que subsídios como os assinalados sejam assimiláveis a doações sob a perspectiva de qualificação fiscal que aqui se está a examinar (e não já com relação ao direito obrigacional). Estaremos perante matéria que não reputamos pacífica e não parece que exista lei ou doutrina a esclarecer.

[18] Anota-se que o artigo 20.º do Código de Processo Tributário prevê o direito à informação do contribuinte, nomeadamente [cf. sua alínea *b*)] o direito à solicitação de informação prévia vinculativa, nos termos do n.º 2 do artigo 72.º (do mesmo Código). Esse n.º 2 do artigo 72.º preceitua que as informações vinculativas serão solicitadas por escrito, pelo interessado ou seu representante legal, ao director-geral das Contribuições e Impostos, devendo o pedido ser acompanhado da identificação do requerente e da descrição dos factos cuja qualificação jurídico-tributária se pretenda.

[19] Estamos a tratar aqui, obviamente, não de pensões de reforma da segurança social mas sim de pensões complementares de reforma assumidas em muitas empresas, muitas das quais, desejosas de reduções imediatas de carga fiscal, não ponderaram bem o ónus assumido ou, pelo menos, não se terão preocupado com o exame das possibilidades actuais e futuras dessas empresas, o que deveria merecer severos reparos.

dos (abstrai-se aqui de aspectos fiscais). Outra alternativa de tratamento será celebrar contratos de seguro processando os prémios como custos do exercício a que respeitam, ou seja, esses prémios devem corresponder, actuarialmente, às pensões que se prevêem pagar mais tarde, na fase de reforma.

Procedendo nos termos que se indica, acata-se o princípio contabilístico da especialização económica dos exercícios.

Porém, procedimentos diferentes têm sido assumidos. Tem-se visto sancionar o registo contabilístico em custos de exercício de grandes volumes de dotações para seguros de reforma ou para constituição de reformas em dados exercícios, com desrespeito do aludido princípio da especialização dos exercícios, muitas vezes para beneficiar de esquemas fiscais. Isso, todavia, não retirará, obviamente, validade ao que atrás se considera o mais correcto e adequado. Assim, essa prática contabilística incorrecta merecerá «reserva» ou, pelo menos, «ênfase» na revisão ou auditoria às contas.

Deve indicar-se que, nestas matérias, tem ponderado ainda muito o arbítrio e razões de conveniência. Estas razões são tão fortes que legislador e entidades governativas pactuam com tais conveniências, como concluirá quem atentar em artigos de lei, como era o caso do artigo 35º do Código da Contribuição Industrial e é o caso do actual artigo 38º do Código do IRC.

Artigo 35.º do Código da Contribuição Industrial

Artigo 35.º

Realizações de utilidade social

São custos ou perdas do exercício:

a) As contribuições das empresas a favor da generalidade dos trabalhadores para seguros de doença, para seguros que garantam benefícios de reforma, invalidez ou sobrevivência e para fundos de pensões com o mesmo objectivo;

b) Os gastos suportados com a manutenção facultativa de creches, lactários, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social devidamente reconhecida pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em benefício do pessoal da empresa e dos seus familiares.

§ 1.º O valor global das contribuições referidas na alínea a) do corpo deste artigo será limitado a:

a) 15 % da massa salarial do respectivo exercício;

b) Se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da Segurança Social, à percentagem referida na alínea anterior acrescerão 10 % da massa salarial do respectivo exercício para seguros que garantam benefícios de reforma, invalidez ou sobrevivência e para fundos de pensões com o mesmo objectivo.

§ 2.º Para os efeitos dos limites fixados nas alíneas do parágrafo anterior, não serão considerados os valores actuais dos encargos com pensionistas já existentes na empresa à data da celebração do contrato de seguro ou da constituição do fundo de pensões, devendo esse valor calculado actuarialmente ser certificado pelas seguradoras ou sociedades gestoras.

Artigo 38.º do Código do IRC

Artigo 38.º

Realizações de utilidade social

1 — São também considerados custos ou perdas do exercício os gastos suportados com a manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social, como tal reconhecidas pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, feitas em benefício do pessoal da empresa e seus familiares, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.

2 — São igualmente considerados custos ou perdas do exercício até ao limite de 15 % das despesas com o pessoal escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício, os suportados com contratos de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguros de vida, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, a favor dos trabalhadores da empresa.

3 — O limite estabelecido no número anterior será elevado para 25 % se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da Segurança Social.

4 — Observar-se-á o disposto nos n.os 2 e 3 desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições, à excepção das alíneas *d*) e *e*), quando se trate de seguros de doença, de acidentes pessoais ou seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez:

a) Os benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem;

b) Os benefícios devem ser estabelecidos segundo um critério objectivo e idêntico para todos os trabalhadores ainda que não pertencentes à mesma classe profissional, salvo em cumprimento de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;

c) Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a totalidade dos prémios e contribuições previstos nos n.os 2 e 3 deste artigo em conjunto com os rendimentos da categoria A isentos nos termos do artigo 20.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais não devem exceder, anualmente, 15 % da remuneração anual ilíquida do trabalhador, ou 25 % no caso de este não ter direito a pensão da segurança social, não sendo o excedente considerado custo do exercício;

d) Sejam efectivamente pagos sob a forma de prestação pecuniária mensal vitalícia pelo menos dois terços dos benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência;

e) As disposições do regime geral de segurança social sejam acompanhadas no que se refere à idade de reforma e aos titulares do direito às correspondentes prestações, sem prejuízo de regime especial de segurança social ou de regime previsto em instrumento de regulamentação colectiva do trabalho, ao caso aplicáveis;

f) A gestão e disposição das importâncias despendidas não pertençam à própria empresa e os contratos de seguros sejam celebrados com empresas de seguros que possuam sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território português e os fundos de pensões ou equiparáveis sejam constituídos de acordo com a legislação nacional;

g) Não sejam considerados rendimentos do trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.

5 — Para os efeitos dos limites estabelecidos nos n.os 2 e 3, não serão considerados os valores actuais dos encargos com pensionistas já existentes na empresa à data da celebração do contrato de seguro ou da integração em esquemas complementares de prestações de segurança social previstos na respectiva legislação, devendo esse valor, calculado actuarialmente, ser certificado pelas seguradoras ou outras entidades competentes.

6 — As dotações destinadas à cobertura de responsabilidades com pensões previstas no n.º 2 do pessoal no activo em 31 de Dezembro do ano anterior ao da celebração dos contratos de seguro ou da entrada para fundos de pensões, por tempo de serviço anterior a essa data, são igualmente aceites como custos nos termos e condições estabelecidos nos n.os 2, 3 e 4, podendo, no caso de aquelas responsabilidades ultrapassarem os limites estabelecidos naqueles dois primeiros números, mas não o dobro dos mesmos, o montante do excesso ser também aceite como custo, anualmente, por uma importância correspondente, no máximo, a um sétimo daquele excesso, sem prejuízo da consideração deste naqueles limites, devendo o valor actual daquelas responsabilidades ser certificado por seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões ou outras entidades competentes.

7 — Aos custos referidos no n.º 1, quando se reportarem à manutenção de creches e jardins-de-infância, em benefício do pessoal da empresa, seus familiares ou outros, são imputados, para efeitos de determinação da base tributável, mais 40 % da quantia efectivamente despendida.

8 — No caso de incumprimento das condições estabelecidas nos n.os 2, 3 e 4, à excepção das referidas nas alíneas *c*) e *g*) deste último número, ao valor do IRC liquidado relativamente a esse exercício será adicionado o IRC correspondente aos prémios e contribuições considerados como custo em cada um dos exercícios anteriores, nos termos deste artigo, agravado de uma importância que resulta da aplicação ao IRC correspondente a cada um daqueles exercícios do produto de 10 % pelo número de anos decorridos desde a data em que cada um daqueles prémios e contribuições foram considerados como custo, não sendo, em casos de resgate em benefício da entidade patronal, considerado como proveito do exercício a parte do valor do resgate correspondente ao capital aplicado.

9 — No caso de resgate em benefício da entidade patronal, o disposto no número anterior não se verificará se, para a transferência de responsabilidades, forem celebrados contratos de seguro de vida com outros seguradores, que possuam sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território português, ou se forem efectuadas contribuições para fundos de

pensões constituídos de acordo com a legislação nacional, em que, simultaneamente, seja aplicada a totalidade do valor do resgate e se continuem a observar as condições estabelecidas neste artigo.

5 — Provisão para pensões complementares de reforma

Estas provisões não são aceites fiscalmente como custos; constituem o que se chama «provisões tributadas» que pelo facto de assim serem qualificadas fiscalmente se assimilam — em consequências fiscais pelo menos — a reservas [20].

Pode mesmo afirmar-se que com frequência se têm encontrado casos de empresas que transferem *Provisões não tributadas* para *Reservas livres* ou *afectas* [21]. Em rigor, dir-se-á que não é o facto de uma provisão não ser tributada que contabilisticamente lhe tira a característica de provisão. Assim, a passagem de *provisão* para *reservas* pode merecer censuras se acaso se concluir estar-se perante uma verdadeira provisão.

O caso sob exame de «Provisões para pensões complementares de reforma» suscita considerandos especiais atentando em que:

Há hoje muitas empresas que assumem compromissos futuros da natureza em causa — pagamentos dessas pensões nas alturas próprias —, constituindo para o efeito fundos para pensões que vão abastecendo exercício a exercício e cuja gestão é feita através de sociedade de gestão de fundos ou é celebrado com companhia seguradora um seguro de pensões para a qual se vão entregando fundos, a título de prémios, em cada exercício.

Nesses casos não há que provisionar valores para pensões pois as ditas verbas assumem-se logo como passivos certos para a segurada que são extintos nos exercícios a que as dotações respeitam, não chegando a assumir a natureza de *provisões;* é que se trata de verbas que são assumidas em termos tais que fazem com que as quantias pagas mudem nessa altura de titularidade — passam a pertencer ao Fundo de Pensões ou à seguradora, entidades que são assim titulares dos valores do Fundo com o ónus de pagamentos a beneficiários desses seguros ou desses fundos colectivos.

Desaparecendo, em tais casos, as ditas verbas da empresa, deixa de haver nelas vínculos de propriedade inerentes a esses fundos. Por isso, o POC nem sequer considera a existência de contas para contabilizar esses fundos ou valores das atribuições feitas na contabilidade da empresa que dota os fundos ou paga os prémios como segurada.

Porém, em casos como o *subjudice* nada disso sucede — nem os ditos fundos de pensões estão constituídos, nem há pré-saídas de numerário da empresa. Assumiu-se propriamente, na empresa, no passado, um propósito de concessão de pensões complementares de reforma. Se esse propósito assume natureza de obrigação jurídica (vinculativa para a empresa em termos de direito), é questão que vem sendo controvertida. Já tivemos conhecimento de acórdão que não considera «jurídica» tal obrigação. Assim se entendendo, já se diria que em tais casos se estava perante vinculações da empresa com a natureza de «obrigação natural», digamos moral ou ética, não obrigação jurídica. Embora se possa objectar não ser assim, concluir-se-á, todavia, na base do nosso entendimento, assumindo-o, o seguinte:

Quando uma empresa não estiver «juridicamente» vinculada ao pagamento das ditas pensões complementares, elas não serão propriamente um *passivo* (como atrás se refere, seriam mera «obrigação natural»).

Ora, esse, digamos, pseudopassivo, que não existe juridicamente, igualmente vem a extravasar do sentido técnico de *«passivo contabilístico».* É que este, embora mais amplo ou diferente, não engloba obrigações naturais ou responsabilidades extracontratuais e outros eventos de contingências futuras que não possam desde logo assumir-se como encargos a pagar em períodos seguintes.

---

[20] Isso sucedeu frequentemente nas qualificações a título de reservas para efeitos das antigas questões relativas ao artigo 44.º do Código da Contribuição Industrial. Atente-se também na Directriz n.º 8 da CNC.

[21] Esse movimento far-se-á, agora, mais correctamente, através da conta 59, cuja nota explicativa do POC indica: «Excepcionalmente, esta conta também poderá registar regularizações não frequentes e de grande significado que devam afectar, positiva ou negativamente, os capitais próprios, e não o resultado do exercício.»

Casos nos termos descritos apelidar-se-ão, quando muito, de *passivos futuros*, passivos que contrabalançarão custos futuros, valores a assinalar, quanto muito, em Contas de ordem (*custos futuros* eventuais versus *passivos futuros* eventuais). Ora, Contas de ordem são rubricas que actualmente a legislação contabilística (POC) não prevê se contabilizem digraficamente, sendo de as assinalar apenas no «Anexo ao balanço e à demonstração de resultados».

Nos termos descritos, verbas como as apontadas devem transferir-se de *provisões* (que não são) para *reservas* (conta de *reservas afectas a pensões*), se se quiser, ainda assim, mostrar propósitos presentes de as pagar (ou não), eventualmente, mais tarde (obrigação natural ou extrajurídica).

Considerando a obrigação em causa «natural» ou «extrajurídica», a análise da questão assumiria, particularmente, objecto de considerações de ordem ética. A este respeito, importará observar que pode até revelar-se, no futuro — na perspectiva que se aventa —, mais razoável dar outros destinos às conjecturadas reservas em causa. É que poderá até a empresa vir a sofrer, no futuro, outras vinculações (obrigações jurídicas ou não) que repute, eticamente, mais imperiosas do que as resultantes da obrigação dita «natural» que se esteve a examinar acima [22].

6 — Indemnizações pagas a pessoal dispensado com vista à reestruturação de empresas

A Comissão Executiva da CNC expendeu doutrina (ver seu Ofício n.º 79/92, transcrito com a devida vénia, *in fine*), que será útil salientar mas observando que é entendimento para caso pontual que pela Administração Fiscal foi posto para estudo e resposta a um contribuinte que pedira esclarecimentos.

Ora, o importante problema sob exame não pode considerar-se esgotado, confiando-se no único sentido e na generalização que transparecem daquele entendimento da CNC. Com efeito:

Poderão ocorrer custos em resultado de acções de reestruturação empresarial, com base em estudos de racionalização que procuram eliminar situações de inviabilização, exactamente devidas a quadros de pessoal excessivos ou desadequados às decorrências da gestão e actividades da empresa em causa. Em tais circunstâncias, encargos, por vezes vultosos, correspondentes a indemnizações derivadas de despedimentos por mútuo acordo são suportados com vista a que, no futuro, se melhore a exploração e se diminuam os custos das actividades a exercer no futuro.

Fácil será, pois, estabelecer directa conexão entre os objectivos apontados e as acções de redução de efectivos.

Os exercícios passados terão até ficado demasiado sobrecarregados com os encargos derivados de excedentes e/ou do pessoal ao serviço para as actividades exercidas ou novas a desenvolver.

Assim, muito logicamente, poderá afirmar-se que as reduções de pessoal projectadas se conexionam com o propósito de alcançar mais eficácia e eficiência na gestão futura, nos novos exercícios, donde menores custos, maiores proveitos, melhores resultados.

De facto, será com base em acções projectadas, em medidas de racionalização, buscando, entre o mais, aligeirar e racionalizar estruturas, que as empresas em condições como as descritas procuram reduzir custos e aumentar proveitos (futuros).

Pode também observar-se que muitos outros casos de despesas de racionalização estão a ser tratados como custos de carácter plurianual. Assim, ponderoso será considerar igualmente indemnizações, resultantes de contratos de rescisão por mútuo acordo, com fins em conformi-

---

[22] Dir-se-á que a contabilização de dotações para pensões complementares que vierem a ser feitas ao longo de sucessivos exercícios não terão que bulir com as verbas em causa, tomadas como *Provisões no antecedente ou eventualmente transferíveis para Reserva para pensões,* questão sob exame, rubrica que ficaria na empresa com fins de consolidação ou robustecimento, para eventos futuros. E as pensões a pagar no futuro, por poderem ser, nos termos que se aponta neste Estudo, atribuições facultativas, nos exercícios em que forem sendo pagas iriam então, directamente, a custos ou perdas de exercício, através da conta 647 *«Custos de acção social»* ou através de 69 *«Custos e perdas extraordinários»*, se, nesta última hipótese, se desejar sublinhar o carácter facultativo da atribuição. Esta faculdade, todavia, não impedirá, para a perda, a sua qualificação como «custos de exercício» inclusive para efeitos fiscais, atentando na permissão do n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRC.

dade com o que atrás se refere, *custos a ratear em sucessivos exercícios*, utilizando a subconta 272 «Custos diferidos». Atribuir esta qualificação contabilística aos encargos sob exame, repete-se, parece consonante, em circunstâncias como as assinaladas, com a nota explicativa do POC correspondente e que se expressa assim:

«(Nesta subconta) se compreendem os custos que devam ser reconhecidos nos exercícios seguintes.

A quota-parte dos diferimentos incluídos nesta conta que for atribuída a cada exercício irá afectar directamente a respectiva conta de custos.»

O exposto conduz-nos ainda a observar, complementarmente, que a contabilidade tem sofrido significativas evoluções relacionadas com a valorimetria e os princípios em que assenta. Antes, o centro das relevações contabilísticas estava na elaboração do «balanço estático-patrimonial *(tout court)*» mas, hoje, autores de contabilidade sublinham a conveniência de encarar balanços e contas de exploração na perspectiva das suas íntimas conexões, ponderando a real solidariedade dos exercícios e entrelaçando o património e a exploração, numa visão dinâmica que impõe cálculos de custos e proveitos onde se projecte o futuro da empresa e a pluri-anualidade da exploração, articulando-se planos de longo prazo e acções estratégicas a projectar para anos sucessivos.

Dir-se-á que incessantemente se buscam e explicitam conexões racionais entre presente e futuro, patrimonializando e capitalizando (actualizando), no presente, valores económicos esperados ou futuros. A esse respeito anotam-se as tendências insistentes para figurarem em balanço potencialidades, designadamente formação de *know-how,* tecnologia, clientela, marcas, locais de negócio, aptidões acrescidas nos recursos humanos de que se dispõe, etc.

Talvez devamos notar que, muitas vezes, nós próprios temos procurado refrear excessos que se estão cometendo nessa evolução, apresentando teses contrárias, contrapontos, alertas. Diremos mesmo que se remou contra a maré, pelo receio de subjectivismos e empolamentos das cifras do património, anomalias e enganos que muitas vezes já retiram credibilidade ou acarretam suspeições às informações contabilísticas e às «engenharias financeiras».

A relevância que se aponta impõe, pois, cuidados, pesquisas, para que as novas reformulações pisem terreno firme.

A matéria em epígrafe continua a exigir estudos menos perfunctórios [23].

---

[23] No citado Ofício n.º 79/92 foi pela Comissão Executiva da Comissão de Normalização Contabilística dada resposta a um caso pontual. Importa ter presente a posição assumida naquele ofício, que a seguir se transcreve, mas não pode ele assumir generalidade em especial considerando situações como as descritas no nosso Estudo:

«Do Ofício n.º 79/92 da Comissão Executiva da Comissão de Normalização Contabilística

[...]
A Comissão Executiva da CNC considera de esclarecer o seguinte:
A classificação dos custos em operacionais ou extraordinários deve depender de análise concreta do seu enquadramento, sendo de referir apenas, em linhas gerais, que os primeiros se relacionam com o exercício de actividade, em condições normais, enquanto os segundos derivam de situações que não respeitam directamente à satisfação do objecto da empresa ou que apresentam características anormais ou pouco frequentes.
Quanto aos custos "diferidos" serão aqueles que devem atribuir-se, total ou parcialmente, aos exercícios seguintes, por gerarem nos mesmos os proveitos correspondentes.
Procurando adaptar a situação exposta, em concreto, às considerações precedentes, parece de afastar imediatamente a sua classificação como "custos diferidos", na medida em que a introdução das referidas medidas poderá evitar o aparecimento de prejuízos no futuro, mas não tem a capacidade de originar proveitos ou ganhos posteriores.
Os custos em referência deverão assim ser atribuídos ao exercício em que incorram; neste, teriam natureza operacional caso se tratasse de indemnização relacionada com o exercício da actividade normal, ainda que surgissem de forma esporádica, mas não sendo assim, por derivarem de uma reestruturação da empresa, não envolvendo a expansão para novas actividades, considera-se que assumem as características de custos extraordinários.»